SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006777-13.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Protesto - Nulidade / Inexigibilidade do Título**

Requerente: Aides Maria da Silva

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito de IPVA c.c. Cancelamento de Protesto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AILDES MARIA DA SILVA contra o ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em resumo, que, ao tentar realizar compras com pagamento parcelado no comércio de São Carlos, foi surpreendida com o apontamento de protestos levados a efeito pela Fazenda do Estado, em razão de dívida de IPVA incidente sobre o veículo IMP/Peugeot 306 L, 1997/1997, placa CQT-2929, que nunca foi de sua propriedade e, atualmente, está em nome de José Carlos Mariano, de modo que não pode ser responsabilizada pelo pagamento do tributo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para o cancelamento dos protestos, pois está realizando a abertura de cadastro para financiamento de casa própria junto à Caixa Econômica Federal, e não pode haver restrições em seu nome. Ao final, requer seja declarada a inexistência das dívidas de IPVA.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/34.

Pela decisão de fls. 35/36, foi deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão dos protestos realizados, bem como a exclusão do nome da parte autora do Cadin Estadual.

Citado (fl. 42), o requerido apresentou contestação (fls. 52/57), requerendo a improcedência do pedido.

Houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a expedição de ofício à 26ª CIRETRAN de São Carlos para que, no prazo de dez dias, encaminhasse aos autos cópia digitalizada, frente e verso, do Certificado de Registro do

Veículo (CRV), contendo as informações relativas à comunicação de venda feita por José Carlos Mariano à parte autora. A determinação no foi cumprida, tendo a Diretora da 26ª CIRETRAN informado que "o documento em questão está arquivado no antigo prédio da unidade, de propriedade da Delegacia Seccional de Polícia, o qual se encontra em péssimo estado de conservação, com grau de insalubridade excedido e estrutura comprometida. Devido à chuvas e dejetos de animais, os processos do período em questão estão aderidos uns aos outros e com a integridade totalmente comprometida" (fl. 81).

Pela decisão de fls. 114/115, foi determinada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 373, §1°, do Código de Processo Civil de 2015, deferindo-se o prazo de trinta dias para que o requerido encaminhasse aos autos o CRV do veículo em questão.

Conforme a certidão de fl. 123, o requerido quedou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido é procedente.

É cediço que a aferição de contribuinte tributário e de quem deve realizar o pagamento de IPVA sobre o veículo é objetiva, ou seja, nos termos do art. 2°, da Lei Estadual n° 13.296/08, o IPVA será devido anualmente e terá como fato gerador a propriedade do veículo.

O veículo indicado na inicial, segundo o documento de fl.19, está registrado em nome de José Carlos Mariano, tendo havido comunicação de venda à autora em 05/10/2010.

Ocorre que a autora sempre negou ser proprietária do veículo. A requerida, por seu turno, mesmo tendo havido a inversão do ônus da prova, não trouxe nenhum documento que comprovasse o vínculo da autora ao veículo ou documentos que contivessem a assinatura ou rubrica dela, por exemplo.

Assim, não há como sustentar que ela seja sujeito passivo da obrigação tributária, pois nunca foi proprietária do veículo ou responsável tributário, a teor dos artigos 5° e 6° da Lei n° 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução do mérito e procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, para o fim de: a) declarar inexigível, em relação à autora, os débitos de IPVA incidentes sobre a propriedade do veículo IMP/Peugeot 306 L, 1997/1997, placa CQT-2929; b) determinar que o requerido se abstenha de efetuar futuros lançamentos tributários em nome da autora, em relação a este veículo e c) determinar o cancelamento dos protestos combatidos, em caráter definitivo.

Expeça-se o necessário.

Pela sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais e com os honorários do patrono da autora, que fixo em 15% do valor dado a causa (R\$1.858,84 – fl.5), pois não é possível mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4°, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de honorários à advogada nomeada nos termos do Convênio OAB-Estado, pela atuação total – Código 101 da Tabela.

P.I.

São Carlos, 02 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA